



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Recurso nº. : 145.877
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987
Recorrente : RITA DE CÁSSIA TONIOLO BRANCO E OUTROS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.259

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Regra geral, o termo inicial do prazo para formulação do pedido de restituição, é contado da extinção do crédito tributário, que ocorre no pagamento, em obediência ao comando expresso no Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA TONIOLO BRANCO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Recurso nº. : 145.877
Recorrente : RITA DE CÁSSIA TONIOLO BRANCO E OUTROS

RELATÓRIO

Pretendem as contribuintes RITA DE CÁSSIA TONIOLO BRANCO, PAOLA TONIOLO BRANCO, SORAYA TONIOLO BRANCO DE ABREU e MELISSA TONIOLO BRANCO DÓRIA, inscritas no CPF, respectivamente, sob os n.ºs 846.364.919-04, 082.559.819-80, 963.037.609-10 e 024.334.699-96, todas herdeiras de JOÃO GUILHERME CORDEIRO BRANCO, inscrito no CPF sob o n.º 107.480.329-91, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo de cujus durante o ano-calendário de 1986, sobre os pagamentos feitos a título de incentivo para desligamento da IBM e aceite de Proposta de Emprego da Gerdau Serviços de informática S/A – GSI.

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos (cópias): certidão de óbito ocorrido em 15/02/2002 (fls. 15); certidão de casamento (fls. 16); documentos pessoais das herdeiras (fls. 17/25), IN SRF 84/2001 (fls. 27/29); AD SRF 03/1999 (fls. 31); declaração da IBM datada de 03/01/2000 (fls. 33); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 34); Declaração de Rendimentos – exercício 1987 (fls. 35/38); correspondência pessoal recebida da IBM propondo as condições de transferência de empresa (fls. 39/41); carta de aceitação da proposta (fls. 42); carta de desligamento formal da empresa (fls. 43); e IN SRF 165/1998 (fls. 45). Foi elaborada planilha de cálculos às fls. 47.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, cujo fundamento se extrai do Despacho Decisório de fls. 66/68, preliminarmente, esclarecendo que o prazo para requerer a restituição do imposto foi atingido pela decadência (5 anos) com base nos arts. 165, I, e 168, I do CTN e no Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Declaratório nº. 96/1999 e, no mérito, considerou que o valor recebido se refere a prêmio e não à indenização por perda de emprego.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através de manifestação de inconformidade das recorrentes, às fls. 71/80, cujas razões se basearam nos seguintes termos:

“Alegam que João Guilherme Cordeiro Branco aderiu, em 31/05/1986, ao PDV da IBM que concedia um incentivo de 1,5 x anos de serviço x 13/12 salário base mensal, desde que o empregado aceitasse a oferta de emprego do Grupo Gerdau Serviços de Informática S/A – GSI, ao qual aquela empresa havia se associado.

Informam que, com o ingresso na nova empresa, também seria pagos 20 salários-base, em 4 parcelas semestrais, com início em janeiro de 1987.

Argumentam que não foi restituída a importância de CZ\$.304.793,47 retida a título de IRRF, apesar de os valores terem sido declarados no ajuste anual, em razão da legislação vigente à época.

Salientam que PDV é caracterizado pelo fato de uma empresa oferecer uma quantia em dinheiro para o empregado se desligar de seu quadro funcional, tendo sido isso exatamente o que teria ocorrido no presente caso, cujo plano também previa a admissão na GSI, que pagou mais uma quantia previamente acordada.

Refutam a tese de que o valor recebido seria um simples prêmio, enfatizando que a adesão ao PDV estaria confirmada pela declaração prestada pela IBM, às fls. 33, e pela documentação referente à aceitação, fls. 39 a 43.

Sustentam que não ocorreu a decadência, pois a isenção só teria sido reconhecida com a publicação da IN SRF n.º 165 de 1998, pretendendo corroborar sua afirmação com a transcrição de parte de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que trata de matéria análoga, e com a enumeração de outras decisões administrativas.

Afirmam que, de acordo com o § 1º do art. 151 do CTN, a homologação da Receita Federal só ocorreu com a publicação da IN SRF n.º 165 de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Aduzem que, como a Câmara Superior de Recursos, já ratificou entendimento reconhecendo o direito do contribuinte também ex-funcionário da IBM, caracterizaria má-fé o não deferimento de sua solicitação.

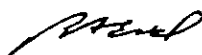
Salientam já terem sido acostados aos autos todos os documentos necessários ao deferimento de seu pedido.”

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/CTA Nº 6.525, de 6 de julho de 2004, às fls. 82/87, julgou improcedente a restituição, esclarecendo que analisando a preliminar de decadência, no caso vertente, seria incabível desconsiderá-la, uma vez que seu modo de cálculo está explicitamente definido no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999.

Quanto ao mérito, a título de esclarecimento, a autoridade julgadora justifica a não aplicabilidade da IN/SRF nº 165/1998, alegada pelas interessadas, pois a hipótese de desligamento condicionado à contratação concomitante em outra empresa, ainda que voluntário, não se encontra amparada na legislação tributária.

Devidamente notificadas dessa decisão em 21/03/2005, ingressam as contribuintes com tempestivo recurso voluntário em 02/05/2005, justificando a data da interposição deste recurso na Medida Provisória nº 243, a qual dispôs que os contribuintes notificados de decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, no período de 01/01/2005 à 01/04/2005, teriam a restituição do prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário, derrogando a Medida Provisória nº 232, que estabelecia julgamento em instância única.

Justificada a tempestividade do recurso voluntário, seguem abaixo as argumentações das recorrentes, objetivando a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre os valores percebidos, a saber:



Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

“DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV DA IBM E GSI

Ora, Ilustríssimos Conselheiros, por óbvio, é compreensível e justificável que se oferte alguma indenização em contrapartida à renúncia voluntária a tantos benefícios, quando da adesão ao PDV, eis que, na GSI, apesar do salário ser semelhante, tudo o mais era diverso: esta empresa não tinha nome no mercado, benefícios adicionais e tampouco clientes e reputação como os da IBM.

Desse modo, o incentivo dado pela IBM e GSI para aqueles empregados que se desligaram espontaneamente do emprego, não tem qualquer conotação de prêmio (salarial). Tal incentivo, por não representar distribuição por trabalho prestado, não resultará jamais num acréscimo patrimonial a ser definido como renda, uma vez que não há renda que não seja produto de capital, trabalho ou combinação de ambos, nos termos do disposto no artigo 43 do CTN.

Todavia, o incentivo financeiro, em decorrência da adesão ao PDV, foi pago uma única vez pela IBM e pela GSI e, como tal, deve ser considerado como uma verdadeira indenização pelo não prosseguimento do vínculo empregatício na IBM.

Isto posto, tem-se que o imposto de renda não é devido, seja no regime de retenção pela fonte pagadora, seja na declaração do contribuinte, sobre os valores percebidos em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

DA DECADÊNCIA

A Delegacia de Julgamento sustenta ter-se operado a decadência do direito da Recorrente, por ultrapassado o prazo de cinco anos desde a efetiva retenção do imposto. Porém, o erro aí está em considerar como termo inicial de contagem do prazo o momento da retenção, quando, em verdade, o que importa, no presente caso, é o momento em que se reconheceu, de forma geral, a ilegalidade da cobrança. E isso ocorreu quando a Receita Federal definiu e reconheceu o direito do contribuinte de ter restituídos os valores devidamente pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre PDV, por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165/98.

Desse modo, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data da publicação desta Instrução Normativa – 06 de janeiro de 1999 – extinguindo-se, portanto, em 06 de janeiro de 2004, ou seja, 22 dias após o protocolo deste pedido de restituição.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Foi anexada ao recurso cópia da Carteira de Trabalho – CTPS do de cujus,
às fls. 110/114.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo das contribuintes reside no entendimento adotado pela autoridade recorrida de que estaria decadente seu direito de pleitear a restituição, decisão esta que partiu da premissa de que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção (extinção do crédito tributário), já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Sustentam as recorrentes que não decaiu do direito de requerer a restituição relativa às verbas recebidas a título de PDV – programa de demissão voluntária, adotando a tese de que o prazo inicial da decadência, para os casos de PDV, é contado a partir da publicação da IN 165/1998, em 06 de janeiro de 1999.

Apenas para esclarecer, no caso dos autos, a retenção se deu no ano de 1986 e o pedido de restituição em 15/12/2003, de modo que prevalecendo a tese da decisão recorrida o direito de repetir se extinguiria no ano de 1991 e, ao contrário, vingando a tese do recorrente (a partir da IN 165), o prazo se estenderia até 06/01/2004.

Embora reconhecendo a dificuldade do tema frente a enorme distância temporal entre a edição do CTN e as atuais normas tributárias, tenho que o entendimento emprestado a matéria pelas recorrentes é inaplicável ao caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

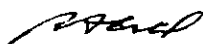
Isto porque a contagem do prazo decadencial a partir da IN 165/1998 só pode se dar caso o incentivo do desligamento se trate de PDV, não sendo essa a hipótese dos autos.

Vejamos os termos em que a oferta da IBM foi feita ao contribuinte João Guilherme Cordeiro Branco, consoante documento juntados aos autos às fls. 41:

- a) Rescisão do contrato de trabalho mediante pagamento da indenização legal (mais aviso prévio e 10% do FGTS).
- b) Pagamento de um incentivo correspondente a 1,5 x anos de serviço x 13/12 x salário base mensal, na data da rescisão, desde que o funcionário aceite e a oferta de emprego e no momento em que seja admitido na nova empresa.
- c) Uma proposta de empréstimo correspondente ao valor estimado da indenização legal e do incentivo 'b' supra, creditado no momento em que o funcionário manifestar à IBM a decisão de aceitar a oferta. O empréstimo deverá ser devolvido à IBM, sem qualquer acréscimo, em 31/05/86.

O contribuinte não foi apenas demitido, foi demitido e automaticamente readmitido em outra empresa, a GERDAU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (a condição estabelecida para o pagamento do prêmio era a automática contratação na referida empresa).

Logo, não houve um programa de demissão voluntária em si, mas o pagamento de prêmios a funcionários bons e experientes que deveriam ingressar nos quadros da GERDAU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, criada a partir da associação dos grupos IBM e GERDAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Como bem assinalado no despacho decisório da DRF/Curitiba às fls. 66:

“Não se tratava de um programa aberto a todos os funcionários que quisessem aderir e sim, oferecido em caráter e sim, oferecido em caráter pessoal para alguns funcionários escolhidos, que recebiam proposta em seus próprios nomes, como reforça a informações constantes dos documentos à fls. 63 a 65, mais especificamente o primeiro parágrafo da folha 65, que expressamente limita a proposta à “funcionários elegíveis”.

Entendemos que não se trata de indenização pela perda de emprego, mas sim de Prêmio pago pelas duas empresas, a que demitiu e a que recebeu o funcionário, sem haver solução de continuidade na situação de “empregado” do contribuinte.”

Com efeito, indenização não podia ser, mesmo porque o contribuinte não enfrentou dificuldade alguma com a perda do emprego, tendo em vista o prêmio recebido e a contratação imediata pré-estabelecida pela GERDAU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, como bem constatou a DRJ recorrida, às fls. 87:

“Esclareça-se que, conforme ementa da decisão Resp. n.º 0126.767/SP, proferida em grau de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual fundamentou-se o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98 que motivou a emissão da IN SRF n.º 165/98, a verba indenizatória percebida em virtude de adesão a PDV tem “dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência”. Porém, o incentivo financeiro que teria sido recebido não se prestaria, com certeza, a esta última finalidade, posto que com a adesão àquele plano não houve privação dos meios de subsistência, já que, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho, o empregado demitido já estava vinculado à outra empresa, sendo beneficiário de rendimentos de trabalho assalariado”.

Não se tratando de PDV, e tendo a retenção ocorrido no ano de 1986, é certa a decadência havida em relação ao pleito das contribuintes.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012032/2003-76
Acórdão nº. : 104-21.259

Assim, com essas considerações e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL